ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003580-52.2010.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa
RELATOR: Dr. João Batista Barbosa Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADO: Osvaldo Ferreira de Sousa
ADVOGADO: Aélito Messias Formiga

APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO CIRCUNSTANCIADO (POR DUAS VEZES) E EXTORSÃO — ABSOLVIÇÃO NA ORIGEM — IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO QUANTO AOS DOIS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA — TESE ACOLHIDA — DELAÇÃO DO RÉU PELO COMPARSA — AUTORIA DO DELITO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA — DEPOIMENTO CONFIRMANDO A PRESENÇA DO RÉU NO LOCAL DO CRIME — CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE — PROVIMENTO.

— A delação de comparsa, que confessa a sua responsabilidade penal e faz uma narrativa pormenorizada dos fatos, assume eficácia probatória contra o réu, quando corroborada por outros elementos de prova.

— Estando a materialidade e autoria do crime devidamente evidenciadas nos autos, a condenação pelos crimes de roubo é medida que se impõe.

— Praticados dois roubos circunstanciados, nas mesmas condições de tempo (mesmo dia), espaço (mesma cidade) e modo de execução (concurso de pessoas e emprego de arma), deve ser reconhecida a continuidade delitiva entre eles, havendo a unidade de desígnios.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO PARA CONDENAR OSVALDO FERREIRA DE SOUSA, aplicando-lhe a pena de 8 anos e 5 meses de reclusão, no regime fechado. Expeça-se Mandado de Prisão.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação** (fls. 288) interposta pelo representante do **Ministério Público Estadual da Paraíba** contra a sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Mista de Sousa, que **julgou improcedente a denúncia ofertada, absolvendo o réu**, **Osvaldo Ferreira de Sousa**, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, dos crimes que lhe foram imputados.

Consta da peça pórtica que **Osvaldo Ferreira de Sousa**, **mais conhecido por Manoel do Massapê**, e **Euclides Alves dos Santos, conhecido por Zezinho de Tutu**, foram denunciados pelos crimes de **roubo e extorsão**, **previstos nos arts. 157, § 2º, inc. I e II (duas vezes) e 158, em crime continuado nos moldes do art. 71, todos do CP**, e **Edmundo Alves dos Santos** foi denunciado como incurso no art. 331 do CP.

Narra a denúncia que, no dia 08/10/2010, no Posto Terceiro Milênio, localizado na cidade de Sousa, os dois primeiros acusados (Euclides e Osvaldo), com unidade de desígnios e mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, subtraíram da vítima Elicarlos (frentista do estabelecimento comercial) a quantia de R$ 3.760,00 (três mil, setecentos e sessenta reais), e que, após o referido evento, os acusados se dirigiram até o Distrito de São Gonçalo e subtraíram da vítima Tiago Luiz uma motocicleta YBR 125, de placa MNU 7001PB e outros pertences pessoais, atuando no mesmo *modus operandi*.

Após a prática desse segundo crime, os réus passaram a exigir da vítima, a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais) para que houvesse a devolução de sua motocicleta, oportunidade na qual, a polícia intermediou o resgate do veículo, tendo prendido o primeiro denunciado (Zezinho de Tutu), enquanto que o segundo (Manoel do Massapê) empreendeu fuga, e o terceiro denunciado (Edmundo), irmão do primeiro, fora preso por desacato à autoridade.

Denúncia recebida em 10/11/2010 (fls. 78).

Encerrada a instrução criminal, o **réu, Osvaldo Ferreira de Sousa**, **foi absolvido na sentença de fls. 272/277 por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva.**

Nas **razões recursais** (fls. 289/293), o representante do **Ministério Público** externa seu inconformismo com a sentença que julgou improcedente a denúncia apesar do vasto acervo probatório existente nos autos, precisamente o auto de apreensão de fls. 17, auto de entrega de fls. 22/23, depoimentos das vítimas e testemunhas, além da confissão do comparsa do réu em sede de delegacia de polícia (fls. 15). **Pede, ao final, o provimento do apelo para que o réu Osvaldo Ferreira de Sousa seja condenado pelo crime de roubo circunstanciado – art. 157, § 2º, incisos I e II – por duas vezes.**

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 317/319, opinou pelo **provimento do recurso**.

É o relatório.

VOTO:

De início, ressalto que o presente feito tramitava originalmente em face dos três acusados, **Osvaldo Ferreira de Sousa (Manoel do Massapê), Euclides Alves dos Santos (Zezinho de Tutu) e Edmundo Alves dos Santos**, todavia houve a cisão do processo em relação ao denunciado **"Zezinho de Tutu"**, conforme decisão de fls. 116, e o oferecimento e homologação de *sursis* processual em benefício do inculpado **Edmundo Alves dos Santos**, conforme consta do termo de audiência de fls. 86/87, **seguindo este processo unicamente para a apuração dos crimes imputados ao increpado Osvaldo Ferreira de Sousa, vulgo "Manoel do Massapê", que culminou em sentença absolutória**.

Conforme relatado, o apelo do Ministério Público pretende a condenação do réu **Osvaldo Ferreira de Sousa** apenas pelo crime de roubo circunstanciado (por duas vezes), não recorrendo quanto à absolvição pelo crime de extorsão.

Pois bem. A sentença vergastada absolveu o acusado, ora apelado, sob o fundamento de não haver prova da autoria para embasar um decreto condenatório em seu desfavor. Entende-se, porém, que o recurso apelatório manejado pelo representante do órgão ministerial merece acolhimento, uma vez que, diante do conjunto das provas dos autos, considero que a autoria, na pessoa do acusado, restou suficientemente demonstrada.

Primeiramente, quanto à materialidade, os crimes restaram sobejamente comprovados pelo **AUTO DE APREENSÃO** (fls. 17), **AUTO DE ENTREGA** (fls. 22/23), depoimentos das vítimas e testemunhas, que foram uníssonas ao descreverem as condutas dos denunciados, havendo, inclusive, a confissão do denunciado **Euclides Alves dos Santos** ("Zezinho de Tutu").

Quanto ao réu, ora apelado, verifica-se que o seu comparsa, **Euclides Alves dos Santos ("Zezinho de Tutu")**, após a sua prisão, confessou os crimes praticados, delatando-o, nos seguintes termos:

> *"Que afirma o interrogado que realmente tomou a moto da vítima Tiago na madrugada de hoje, no Distrito de São Gonçalo, e quando foi dirigir a moto deixou a sua sandália havaiana e* ***que, estava na companhia de Manoel do Massapê; Que afirma o interrogado que quem estava com a arma era Manoel e que Manoel estava com capacete; Que afirma o interrogado que no momento do assalto Manoel ficou na moto e o interrogado ficou recolhendo os objetos, como mochila, capacete e outros objetos da vítima;*** *Que afirma o interrogado que assaltaram o posto e que só tinha o frentista; Que afirma o interrogado que já gastaram o dinheiro do assalto;* ***Que após o assalto ao Posto, saíram na moto e encontraram a vítima Tiago numa moto, tendo o interrogado e o seu amigo Manoel***

> ***seguido o mesmo até São Gonçalo, e quando o mesmo parou a moto, o interrogado e Manoel disseram que era um assalto e tomaram a moto do mesmo, além de outros objetos****; Que a moto da vítima estava em poder de Manoel e foi recuperada na tarde de hoje, pois Manoel abandonou a moto; Que pediram resgate, mas deu errado a parada; Que afirma o interrogado que desde da madrugada que usa droga, tipo crack; Que a arma era de Manoel; Que a arma era de Douglas que mora no mutirão e que e que vendeu o capacete da vítima em Douglas; Que afirma o interrogado que saiu do Presídio na tarde de ontem"*

Vê-se que o comparsa do réu, além de confessar a sua responsabilidade penal, relatou os fatos com riqueza de pormenores, o que merece grande credibilidade, principalmente quando corroborado pelos demais elementos de prova existente nos autos, já que o relato do comparsa do réu se coaduna com a narrativa das demais testemunhas.

In casu, além da delação do réu pelo seu comparsa, a testemunha **Manoel Sousa da Silva**, Policial Militar, também confirmou a presença do réu, "Manoel do Massapê", no local marcado para o resgate da moto pertencente à vítima **Tiago Luiz de Abrantes**. Segundo o depoimento desse policial (mídia de fls. 199v.), os três réus foram ao local combinado para o recebimento do valor exigido pelos criminosos para a devolução da motocicleta, sendo que apenas "Zezinho de Tutu" se aproximou para receber o dinheiro, e os outros dois, "Manoel do Massapê" (apelado) e Edmundo, ficaram mais distantes, porém, após a entrega do dinheiro, os três se dividiram e empreenderam fuga, momento em que os policiais apenas conseguiram realizar a prisão de "Zezinho de Tutu".

Ora, os fatos narrados por "Zezinho de Tutu" e o depoimento do Policial Manoel Sousa da Silva estão em consonância com o relato das demais testemunhas, de forma que não se trata de uma simples afirmação por parte do corréu, mas os detalhes pormenorizados demonstram positivamente a participação de "Manoel do Massapê" nos dois crimes de roubo que lhe foram imputados.

Ademais, em seu interrogatório em juízo (mídia de fls. 245), o ora apelado negou as acusações, alegando desconhecer o seu comparsa ("Zezinho de Tutu") e afirmando estar na cidade de Mossoró/RN no dia dos fatos, não havendo, porém, nenhuma comprovação de sua versão nos autos.

Ressalte-se, ainda, que embora tenha o acusado negado haver sido condenado anteriormente, há nos autos uma vasta lista de antecedentes criminais (fls. 266/270), indicando duas condenações anteriores em seu desfavor pelos crimes de porte ilegal de arma e receptação, além de outros processos em que foi absolvido e outros que ainda tramitam para apuração de outros crimes.

Logo, conclui-se que o acusado não trouxe, aos autos, nenhum argumento concreto que afastasse a sua participação no crime.

Destarte, o conjunto probatório é contundente em demonstrar que o acusado, Osvaldo Ferreira de Sousa, "Manoel do Massapê",

cometeu os delitos de roubo em testilha, razão por que, ACOLHENDO A IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL, CONDENO-O nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II – por duas vezes, e passo a dosar-lhe a pena.

Tipo penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
(...)
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

- ***Quanto ao primeiro crime de roubo, que teve como vítima Elicarlos Ferreira da Silva:***

Atendendo ao sistema trifásico de dosimetria da pena (art. 68, CP), na **primeira fase da dosimetria**, passo a analisar as circunstâncias judiciais (art. 59, CP): verifico que a **culpabilidade** do réu é própria do tipo penal, agiu com dolo normal. Quanto aos **antecedentes**, não são bons, por ser **reincidente o réu,** ressaltando que, para a valoração negativa desta circunstância, considera-se a condenação transitada em julgado pelo crime de porte ilegal de arma, conforme fls. 266; Quanto à **conduta social** e a **personalidade**, não podem ser ponderadas em prejuízo do réu, à míngua de elementos dos autos; Os **motivos** do crime, apesar de reprováveis, foram os normais do ilícito penal, cobiça e ganho fácil em detrimento daqueles que se esforçam para suprir as próprias necessidades de forma digna, não podendo desabonar o acusado, porque estão ínsitos ao próprio delito; As **circunstâncias** são prejudiciais, de forma que o crime aconteceu por volta de 00h20 o que aumentou a vulnerabilidade da vítima, além desta se encontrar em seu local de trabalho quando foi abordada pelos criminosos; As **consequências** são as ordinárias ao crime; Com relação ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para prática delitiva, pesando contra o increpado.

Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão mais 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase, ante a existência da circunstância agravante da **reincidência**, ressaltando que se considera a condenação transitada em julgado pelo crime de receptação (fls. 267), **aumento a pena em 06 (seis) meses, totalizando 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.** Em face das mesmas razões, **elevo a pena de multa em 10 (dez) dias, totalizando 40 (quarenta) dias-multa.**

Na terceira fase, em razão da incidência das majorantes dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, aumento a pena privativa de liberdade em 1/3, ou seja, em 1 (um) ano e 10 (dez) meses, totalizando 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da pena de multa que passa a ser de 53 (cinquenta e três) dias-multa, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pena que torno definitiva por não vislumbrar outras causas de aumento ou diminuição da reprimenda.

- ***Quanto ao segundo crime de roubo, que teve como vítima Tiago Luiz Abrantes:***

Atendendo ao sistema trifásico de dosimetria da pena (art. 68, CP), na **primeira fase da dosimetria**, passo a analisar as circunstâncias judiciais (art. 59, CP): verifico que a **culpabilidade** do réu é própria do tipo penal, agiu com dolo normal. Quanto aos **antecedentes**, não são bons, por ser **reincidente o réu,** ressaltando que, para a valoração negativa desta circunstância, considera-se a condenação transitada em julgado pelo crime de porte ilegal de arma, conforme fls. 266; Quanto à **conduta social** e a **personalidade**, não podem ser ponderadas em prejuízo do réu, à míngua de elementos dos autos; Os **motivos** do crime, apesar de reprováveis, foram os normais do ilícito penal, cobiça e ganho fácil em detrimento daqueles que se esforçam para suprir as próprias necessidades de forma digna, não podendo desabonar o acusado, porque estão ínsitos ao próprio delito; As **circunstâncias** são prejudiciais, de forma que o crime aconteceu na madrugada o que aumentou a vulnerabilidade da vítima quando foi abordada pelos criminosos; As **consequências** são as ordinárias ao crime; Com relação ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para prática delitiva, pesando contra o increpado.

Assim, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão mais 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase, ante a existência da circunstância agravante da **reincidência**, ressaltando que se considera a condenação transitada em julgado pelo crime de receptação (fls. 267), **aumento a pena em 06 (seis) meses, totalizando 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.** Em face das mesmas razões, **elevo a pena de multa em 10 (dez) dias, totalizando 40 (quarenta) dias-multa.**

Na terceira fase, em razão da incidência das majorantes dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, aumento a pena privativa de liberdade em 1/3, ou seja, em 1 (um) ano e 10 (dez) meses, totalizando 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da pena de multa que passa a ser de 53 (cinquenta e três) dias-multa, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pena que torno definitiva por não vislumbrar outras causas de aumento ou diminuição da reprimenda.

Tenho que os dois assaltos perpetrados pelo réu foram praticados nas **mesmas condições de tempo (mesmo dia), lugar (na mesma cidade) e modo de execução (dois roubos majorados pela comparsaria e uso de arma), havendo unidade de desígnios, reconheço a *continuidade delitiva***, razão pela qual **APLICO-LHE A PENA DE UM SÓ DOS CRIMES, TODAVIA, AUMENTADA DE 1/6 (art. 71, CP)**, ou seja, **07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão com mais 40 (quarenta) dias-multa, elevados em 1/6 (um sexto), pelo que se obtém o total de 08 (oito anos) e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 46 (quarenta e seis) dias-multa.**

Na forma do art. 32, § 2º, "a" do Código Penal, estabeleço o REGIME FECHADO para o início de cumprimento da reprimenda.

Analisando o disposto no art. 44 do CP, vejo que o réu não preenche os requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da substituição de sua reprimenda, razão pela qual deixo de concedê-la. Igualmente, não há como aplicar

em favor do réu a suspensão da pena privativa de liberdade, consoante previsão do art. 77, *caput* e incisos do CP.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO interposto pelo Representante do Ministério Público para CONDENAR o apelado Osvaldo Ferreira de Sousa, "Manoel do Massapê" reconhecendo-o como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II – por duas vezes, ao cumprimento da pena definitivamente fixada em 08 (oito anos) e 05 (cinco) meses de reclusão em regime inicialmente FECHADO, além de 46 (quarenta e seis) dias-multa, na forma alhures fixada.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos** Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos),** Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado